

Acórdão: 23.570/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001671073-52  
Impugnação: 40.010154985-73  
Impugnante: Leonardo Cunha Figueiredo Ltda  
CNPJ: 27.122099/0001-50  
Origem: DF/Juiz de Fora-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL.** Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D), por contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, ao argumento de recolhimento em duplicidade. Entretanto restou configurado nos autos que o segundo recolhimento do ICMS/Normal, teve como base de cálculo as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Assim, os recolhimentos efetuados tiveram como base de cálculo operações distintas, não havendo que se falar que teriam ocorrido em duplicidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS- Simples Nacional, referente a setembro de 2021 a julho de 2022, ao argumento de recolhimento em duplicidade.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 40/41.

O Delegado Fiscal, em Despacho de fls. 42, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 45/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/140. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 142/144, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

Em sessão realizada em 27/04/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização esclareça se o Contribuinte recolheu o ICMS fora da sistemática do Simples Nacional para todas as operações do período ou se alguma delas foi tributada na sistemática do referido sistema simplificado de tributação. Em seguida, vista à Impugnante (fls.147).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização acosta os documentos de fls. 149/181, e manifesta-se às fls. 182/183.

Aberta vista para o Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 20/09/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/09/23 (fls. 189).

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS - Simples Nacional, referente a setembro de 2021 a julho de 2022, ao argumento de recolhimento em duplicidade.

Aduz o Requerente que em janeiro de 2020 perdeu, de ofício por ato da Receita Federal do Brasil, a condição de microempreendedor individual - MEI.

Informa que tomou conhecimento deste fato só março de 2022, pois emitia normalmente as guias do MEI no portal do empreendedor e as recolhia sempre nas datas de vencimentos.

Enfatiza que não deixou de emitir notas fiscais (NFs) por vontade própria, apenas não emitiu por achar que ainda estava no MEI, confessando assim a venda sem a emissão de documentação fiscal.

Por fim, sustenta que tomou todas as providências para a regularização da empresa como microempresa (ME) do regime de tributação do Simples Nacional, tais como a alteração contratual, o pagamento de todas as guias no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D) e criou seu sistema de nota fiscal eletrônica (NF-e), pois como MEI estava desobrigado de emití-las, bem como emitiu as guias de ICMS desse período e as pagou à parte.

Entretanto, razão não lhe assiste no presente caso, não havendo que se falar em recolhimento em duplicidade.

O primeiro recolhimento realizado no regime do Simples Nacional em 24 de maio de 2021, foi correto, pois, o Impugnante, desde 16 de fevereiro de 2017 esteve enquadrado nesse regime de tributação, tendo declarado sua receita bruta, apurado o imposto e feito o pagamento.

Já o segundo recolhimento do ICMS/Normal, como o Impugnante declarou nos DAEs de fls. 14/23, teve como base de cálculo as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Assim, os recolhimentos efetuados tiveram como base de cálculo operações distintas, não havendo que se falar em duplicidade de pagamento.

Dessa forma correto o indeferimento ao pedido de restituição efetuado pela Repartição Fazendária.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CS/D

CCMG